

PROCESSO - A. I. Nº 232883.0009/00-0
RECORRENTE - FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2030-02/01
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0040-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatadas, no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas, é cabível a exigência do imposto sobre o valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Comprovados os erros no levantamento quantitativo, resultando na diminuição do débito. Rejeitado o pedido de diligência em virtude dos autos conterem todos documentos necessários para o deslinde da questão. O erro na quantidade de saída considerada na nota fiscal apresentada no Recurso não pode ser acatado posto que majora o valor do débito. Vedaçāo à reforma que piora a situação do recorrente. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em face da decisão proferida na 2ª JJF que através do Acórdão nº 2030-02/01, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado.

A autuação acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS no exercício de 1999, referente a omissão de saídas empregadas no pagamento de mercadorias ingressadas no estabelecimento e não contabilizadas, apuradas através de Levantamento Quantitativo de Estoques, em exercício fechado, conforme documentos de fls. 11 a 78 dos autos.

A decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal acolheu os argumentos do autuado quanto a erros nas quantidades das entradas e das saídas, tendo inclusive sido também aceitas pelo autuante que elaborou novo demonstrativo de débito, conforme documentos às fls. 145 a 178 dos autos, onde reduziu o débito para R\$3.538,96.

O Relator da Junta de Julgamento Fiscal (1ª Instância) após examinar toda a documentação, detendo a sua análise apenas sobre os itens impugnados pelo sujeito passivo, elaborou

demonstrativo de estoque no bojo do seu voto, reduzindo o montante do imposto para R\$916,99, e consequentemente votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Ao tomar ciência (conforme AR à fl. 277), no prazo recursal, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário apontando erro no levantamento relativo a dois itens objeto do mesmo levantamento quantitativo de estoques (fogão de cozinha 50 cm CONSUL e Refrigerador 2291 CONSUL), e anexando às fls. 286 a 299 xerox de diversas notas fiscais.

A PROFAZ emitiu Parecer às fls. 305 e 306 concluindo que diante da análise dos documentos acostados ao PAF razão assistia à recorrente opinando pelo Provimento Parcial.

VOTO

Examinando as peças acostadas ao PAF pelo recorrente na fase recursal verifico que algumas observações devem ser feitas quanto ao Levantamento Quantitativo de Estoque apurado na presente autuação.

É que o autuante procedeu o levantamento das mercadorias por referência.

Constatei quanto a argüição da recorrente acerca do lançamento em duplicidade que a Nota Fiscal nº 1222 só foi lançada à fl. 23 referente ao produto cadeira. A nota fiscal nº 870 foi lançada à fl. 24 onde consta 8 (oito) Refrigeradores Consul. A Nota Fiscal nº 970 foi lançada à fl. 24 referente à 1 (um) Refrigerador. A Nota Fiscal nº 973 registrada às fls. 21 onde consta 1 (um) Refrigerador de 229 Litros. As Notas Fiscais nºs 1115, 1118, 1140 e 1142 foram lançadas à fl. 23, logo não houve lançamento em duplicidade como argüi a recorrente.

De fato, procede a alegação quanto a nota fiscal nº 1002 de que só foram computados 4 (quatro) fogões quando o correto seria 7 (sete) unidades, conforme se vê à fl. 16, confrontando-se com a cópia da nota fiscal à fl. 286.

Ocorre que o levantamento fiscal tomando-se por base o demonstrativo elaborado pelo autuante na Informação Fiscal à fl. 151 e as quantidades constantes no Demonstrativo de Estoque elaborado no bojo da Decisão Recorrida, verifica-se que ao considerar a referida nota fiscal de saída, com as 7 (sete) unidades aumentam de 18 para 21 as saídas, e em consequência, a diferença das entradas aumenta para 6, que ao preço unitário médio de R\$127,41 perfazem a base de cálculo no valor de R\$764,40, majorando o valor do montante do imposto em R\$64,99, conforme demonstrado:

Fogão de Cozinha							
EI	Entrada	Soma	Saída com NF	Diferença de entrada	Preço unitário	B/C	ICMS
15	0	15	21	6	127,41	764,46	129,96
Valor exigido							
15	0	15	18	3	127,41	382,23	64,97

Deste modo, não podendo ser majorado o valor do débito, fica mantido o valor apontado na Decisão Recorrida, uma vez que é vedado a reforma para agravar a situação de quem recorre, conforme está consagrado no Princípio do *Reformatio in pejus*.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 156 do RPAF/99, represento ao Inspetor da INFRAZ de Feira de Santana para as providências previstas no referido artigo.

Por todo o exposto, não obstante ter havido equívoco do autuante ao consignar erroneamente as quantidades de saídas do item em questão, no levantamento fiscal, não pode ser Provido o Recurso interposto pelo sujeito passivo, como entendeu a Douta PROFAZ, razão porque *data venia* ousou discordar do Parecer consignado nos autos.

Recurso NÃO PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232883.0009/00-0, lavrado contra **FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$916,99**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUERO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ